**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO,** por seu Promotor de Justiça signatário, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347 /85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e na Lei nº 8069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

**OBJETO**: Acompanhar e fomentar a instituição e implementação, em (adaptar à localidade), do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Decreto 9603/2018, Lei 13.431 /2017 e Res. 235/2023, do CONANDA) e do correspondente fluxo intersetorial de atendimento.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo certo que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90) e que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (artigo 88, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 13.431/2017, que faz expressa referência à “rede de proteção”, foram estabelecidos mecanismos, diretrizes e princípios de integração das políticas de atendimento para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que as previsões da Lei nº 13.431/2017 foram regulamentadas pelo Decreto nº 9.603/2018, que prevê (art. 9ª, I) a criação de um “Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, ao qual incumbe uma série de tarefas, como “articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento”, definindo papéis e instituindo mecanismos de registro, sistematização, controle e compartilhamento de informações entre seus diversos componentes, e com outros órgãos e autoridades;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 235/2023 do CONANDA, a fim de instrumentalizar e pôr em prática a previsão do art. 9º, I, do Decreto 9.603/2018, estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a ***obrigação*** de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 235/2023 do CONANDA, os Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidade deverão articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como deverão fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes e buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento local, e que serão compostos por representantes das Políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Turismo, Trabalho, Segurança Pública e Cultura, dos Conselhos Tutelares, bem como das organizações da sociedade civil e dos Comitês de Participação dos Adolescentes;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com a Resolução nº 235/2023 do CONANDA, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente tem o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta Resolução, para instituir e operacionalizar os Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, notadamente em âmbito municipal, garantir o pleno funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e, por conseguinte, viabilizar a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal organizar e preparar seus programas e serviços, qualificar seus agentes, definir papéis, estruturar seus equipamentos, possibilitando o pleno cumprimento dos fluxos e protocolos de atendimento estabelecidos pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência para fazer frente aos problemas que afligem suas crianças e adolescentes (assim como suas respectivas famílias) de imediato, na medida em que surgirem, intervindo com o máximo de presteza e profissionalismo na apuração de suas causas e em sua efetiva solução, sem prejuízo da realização de ações de cunho preventivo, no contexto mais amplo da supramencionada política de atendimento, seguindo as orientações e determinações das normativas adequadas;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (adaptar à localidade) solicitando que seja informado, no prazo de até 10 dias, sobre as providências adotadas para a instituição do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, cuja obrigatoriedade foi estabelecida na Resolução 235/2023 do CONANDA, em atenção à previsão do art. 9, inciso I do Decreto 9603/2018, bem como se já foram iniciadas as tratativas para elaboração de fluxo de atendimento pela rede de proteção municipal a crianças e adolescentes vítimas de violência (Lei 13.431 /2017);

2) Providencie-se a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior e ao CAOIJ, para conhecimento.

Cumpra-se.

Local, data.

Promotor(a) de Justiça